ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002266-24.2006.815.0141 – 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE 01 : Ricardo Miranda Silva
ADVOGADO : Bruno César Cade
APELANTE 02 : Wailton Soares Barbosa
ADVOGADO : Edson Ribeiro Ramos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS - DENÚNCIA POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, IV C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBOS OS CONDENADOS.

PRIMEIRO APELANTE QUE BUSCA DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA E A DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM FACE DE INEXISTIREM NOS AUTOS DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO - INVIABILIDADE DO PLEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Inviável o provimento da pretensão recursal quando, estando a sentença atacada devidamente fundamentada em amplo conjunto probatório, restam evidenciadas a autoria e materialidades do delito de furto qualificado na pessoa do réu que, em comunhão de vontade com outros agentes, subtrai aparelhos de som automotivo do interior de veículos pertencentes a vítimas diversas, por reiteradas vezes.

Restando comprovado nos autos que o réu Ricardo Miranda da Silva foi anteriormente condenado, perante o Juízo da Comarca de Caicó-RN, pela prática de crime de furto qualificado, tem-se por certa a sua reincidência

o que justifica a consideração, pelo Magistrado, de tal agravante, corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

SEGUNDO APELANTE QUE PRETENDE A DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA A FIGURA SIMPLES COM DIMINUIÇÃO DE PENA BASE, ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO ALÉM DE ABSOLVIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA QUE LHE FOI IMPOSTA - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. SENTENÇA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS ELENCADAS PELA LEI - VERIFICAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM.

Não sendo a hipótese de desclassificação da figura qualificada para a figura simples, em razão da presença da qualificadora do concurso de pessoas na execução de crime de furto de som automotivo cometido pelos agentes em desfavor de várias vítimas e, não sendo o caso de irregularidades cometidas no julgamento, impõe-se manter a sentença atacada, em sua integralidade.

Demonstrado nos autos que a sentença condenatória encontra-se pautada em conjunto probatório robusto, de forma a permitir o juízo de condenação, a manutenção integral do édito condenatório é medida que se impõe.

VISTOS, **RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se mandado de prisão em relação a RICARDO MIRANDA DA SILVA e oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Catolé do Rocha, quanto ao réu WAILTON SOARES BARBOSA, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas em favor de Wailton Soares Barbosa e Ricardo Miranda da Silva através das quais pretendem a reforma da r. sentença de fls. 308-317 para: relativamente ao apelante Wailton Soares Barbosa - a diminuição da pena imposta pelo juízo da condenação, bem como a redução da pena pecuniária aplicada. Quanto ao réu Ricardo Miranda da Silva reduzir a pena base aplicada e pelo não conhecimento da agravante da reincidência, em virtude de, segundo o apelante, inexistirem nos autos documentos hábeis à comprovação de tal circunstância.

Os apelantes foram condenados porque, **segundo historiou a peça vestibular acusatória, no dia 31 de agosto de 2006, aproximadamente pelas 12:30h, na cidade de Catolé do Rocha, em companhia de Renato Bezerra Moura, subtraíram 02 aparelhos de som automotivos de veículos que se encontravam no Município de Catolé do Rocha, sendo que horas antes já haviam subtraído outro aparelho de som, de outro veículo, no Município de Brejo do Cruz. Por tais razões, os réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 155, §4º, IV c/c o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro**.

Segundo consta, os denunciados foram presos em flagrante por policiais militares quando trafegavam em um veículo Chevrolet Astra tendo sido encontrado o produto dos furtos no "forro da porta" do veículo que por eles estava sendo utilizados, sendo que tais objetos foram restituídos aos seus legítimos proprietários.

Instaurado o necessário processo-crime para apuração da responsabilidade criminal de cada um dos envolvidos, este seguiu trâmite normal, sem qualquer irregularidade, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas e os réus interrogados. Ao final da instrução as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Representante do Ministério Público pugnado pela condenação dos réus nos moldes denunciados, à exceção do réu Renato Bezerra Moura relativamente a quem requereu a extinção da punibilidade em face do seu falecimento (fl. 300). Os demandados Ricardo Miranda da Silva e Wailton Soares Barbosa, assistidos pela Defensoria Pública, requereram a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples sob o argumento de existirem circunstâncias atenuantes em favor dos denunciados além de não ter existido, segundo a defesa, adesão de vontades dos agentes para o cometimento da prática delitiva.

Ao prolatar sentença, o MM. Juiz signatário da peça de fls. 308-317, julgando parcialmente procedente a denúncia, decidiu pela condenação dos réus Ricardo Miranda da Silva e Wailton Soares Barbosa, declarando extinta a punibilidade de Renato Bezerra Moura em face do seu falecimento. Para Ricardo Miranda da Silva, o Magistrado de piso fixou pena definitiva em 05 anos, 10 (dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, além de pena de multa por cada crime praticado, conforme dispõe o art. 72 do CPB. Para o réu Wailton Soares Barbosa, a pena foi definitivamente fixada em 04(quatro) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão, além da pena de pena de multa, estabelecida na conformidade do art. 72 do Código Penal, para cada um dos crimes praticados.

Irresignados, os condenados apelaram da decisão tendo o réu Ricardo Miranda da Silva apresentado recurso conforme fls. 323 dos autos enquanto o réu Wailton Soares Barbosa apelou conforme consta às fls.344. Já nesta instância, o réu Wailton Soares Barbosa apresentou suas razões de apelação através da qual busca "corrigir" a pena base fixada, correção do regime de cumprimento estabelecido, bem como a isenção da penalidade de multa imposta. Requer, ainda, a substituição da penalidade privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao apresentar as razões do seu apelo (fls. 373-389), o réu Ricado Miranda Silva, por sua vez, requereu a redução da penalidade imposta com a sua consequente reforma para o mínimo legal, bem como pela desconsideração da circunstância da reincidência vez que, segundo ele, carecem os autos de elementos capazes de atestar tal situação.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral apresentação das contrarrazões ministeriais nos moldes vistos às fls. 391 tendo, de lá, sido remetidos à Promotoria Cumulativa de Catolé do Rocha que apresentou contrarazões aos recursos interpostos pelos réus, nos termos encartados às fls. 397-400, através das quais pugnou pelo desprovimento total dos apelos.

Em seu Parecer, a Procuradoria Geral de Justiça, através do insigne Procurador Álvaro Gadelha Campos, igualmente, se posicionou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo e adequado, motivo pelo qual dele conheço. Todavia, as irresignações recursais não merecem guarida.

Os apelantes buscam desconstituir decisão que, devidamente fundamentada, os condenou pela prática de crimes de furto, reiteradamente cometidos em desfavor de várias vítimas, mediante união de vontades.

O édito condenatório considerou que os réus infringiram a previsão inserta no art. 155, §4º, IV do Código Penal que assim registra:

> *Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*
> *(...)*
> *Furto qualificado*
> *§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*
> *(...)*
> *IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.*
> *(...)*

Em virtude da ocorrência de crime continuado, o MM. Juiz prolator da decisão atacada observou a previsão do art. 71 do Código Penal, a seguir transcrito:

> *Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*
> *Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

O conjunto probatório inserto aos autos é harmônico e contundente de forma a impedir qualquer alteração do édito condenatório, como pretendem os apelantes. Enquanto as testemunhas arroladas pelos réus, em juízo, se restringiram a prestar boas informações sobre as condutas dos increpados, na

forma por elas conhecida, assinalando não terem qualquer conhecimento sobre os fatos apurados no processo, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público se mostram contundentes e seguros a apontar os réus como os autores das práticas delituosas denunciadas.

Veja-se:

Quando ouvido em juízo, a testemunha **ENEAS ROLIM DA CUNHA NETO** (fls. 165-166), policial militar, informou:

> *"que recebeu informações de que havia um veiculo Astra de cor vinho em atitude suspeita nesta região ocasião em que iniciou operação de diligência para averiguar aquela informação; que posteriormente recebeu in formações de que dois aparelhos de som nesta cidade de Catolé do Rocha, um na cidade de Brejo do Cruz e outro na cidade de São bento, sendo este aparelho de DVD para veiculo haviam sido subtraídos, a exceção de Brejo do Cruz cujo exaurimento não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade dos réus em razão de ter a proprietária do veiculo percebido a ação criminosa e chamado pela policia; que em decorrência de tais informes as fronteiras foram fechadas e, nas proximidades da fronteira com o Rio Grande do Norte foi feita a abordagem dos acusados e, no trajeto par aa delegacia de policia o acusado Renato Bezerra,em atitude colaborativa, apontou o local onde os equipamentos estavam ocultados; que foram encontrados os dois equipamentos subtraídos nesta cidade de Catolé além do equipamento subtraído em São Bento, tendo os proprietários dos aparelhos de som os reconhecido na delegacia; que o denunciado Ricardo Miranda já tinha passagem na prisão de Caico por idêntica ação delitiva a que ora se apura; que na mala do Astra foi encontrada uma chave de fenda grande além de peças de roupas o que indicava que a cada subtração os réus trocavam de roupa; que o depoente ouviu informes de que assaltos ocorridos na cidade de Sousa e de Cajazeiras também poderiam ser atribuídos aos denunciados uma vez que o modo de agir eram semelhante ao praticado nesta Comarca e em São Bento; que no momento da abordagem os denunciados estavam completamente sóbrios sem quaisquer sintomas de embriaguez; Dada a palavra à Representante do Ministério Público, as reperguntas disse: que chegou a ver um dos veículos arrombados em Catolé identificando como um celta verde pertencente ao Cabo Dias além de um Fiat Strada na Comarca de São bento podendo relatar que tais veículos estavam com o capo levemente amassado para que possibilitasse aos acusados o corte da alimentação do alarme não se recordando, entretanto, como estavam as portas de tais veículos. Dada a palavra ao(s) advogado(s) dos acusado(s), as reperguntas disse: que todos os equipamentos sonoros foram restituídos aos proprietários; que após o encontro dos equipamentos sonoros os acusados confessaram espontaneamente a autoria dos fatos; que nesta cidade de Catolé do Rocha o depoente nunca tinha visto os réus, ou pelo mesmos não se recorda de os ter visto Todavia a efetuada abordagem na divisa com o Rio Grande do Norte a polícia militar daquele Estado ali compareceu e afirmou que os réus já eram conhecidos daquela corporação, sobretudo o denunciado Ricardo Miranda; que não se recorda nem sabe informar se na delegacia de polícia foi emitida a folha de antecedentes dos réus, até porque tal tarefa é atribuição do delegado de polícia; que o depoente não se recorda de nenhum fato durante a abordagem que resultasse em lesões corporais no réu Ricardo Miranda. Todavia, casos existentes pode ter sido de fatos anteriores a abordagem policial; que os acusados foram trazidos para a delegacia de polícia no interior das viaturas policiais tendo o acusado Ricardo Miranda sido recambiado numa viatura da polícia militar do Rio Grande do Norte o réu Renato na viatura do depoente e o denunciado Wailton na outra viatura paraibana; que as viaturas utilizadas para a operação podem, ser identificadas como sendo um Santana e duas Camionetes;"*

A testemunha **RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA FILHO (fls. 167-168)**, também militar, em juízo, informou:

> *QUE se encontrava de serviço na cidade de Paulista - PB e, por solicitação do Comando da 2ª Cia se deslocou até a cidade de Caico a fim de diligenciar se o o veículo Astra de cor vinho que havia sido visto com ocupante em atitudes suspeitas havia passado naquela cidade; que ao chegar em Caicó constatou uma barreira da policial Rodoviária Federal onde foi informado que um veículo com tais características não tinha passado naquele local; que se deslocou, então, para o trevo de ACÁCIO onde recebeu, via rádio, a informação de que o Comandante estava em perseguição ao veículo Astra e, em razão da insuficiência de motor da viatura que ocupava não estava conseguindo abordar o veículo; que já nas proximidades do trevo que dá acesso ao Município de Vista Cerrada foi finalmente feita a abordagem ocasião em que os policiais do Rio Grande do Norte ao visualizarem os acusados Ricardo Miranda reconheceram-no como usual praticante de fatos idênticos ao narrado na inicial; que na 'primeira abordagem foi feita uma busca no veículo tendo sido encontradas apenas mudas de roupas; que no trajeto para Catolé do Rocha e denunciado Renato Moura, em atitude colaborativa, confessou a autoria dos fatos descritas na inicial tendo apontado onde estavam ocultados os equipamentos; que ao chegar na delegacia foi fita a revista no veículo e encontrado em um forro lateral quatro equipamentos sonoros sendo dois subtraídos nesta cidade de Catolé, um na cidade de São Bento e outro sem identificação positiva; que os aparelhos foram identificados por seus proprietários e a eles restituídos; que todos os três acusados se encontravam completamente sóbrios; que em razão da forma sofisticada de atuação dos réus não havia sinais de arrombamento nos veículos; que os — denunciados não sofreram qualquer tipo de agressão no momento da abordagem ou mesmo no momento para a delegacia de polícia; que as viaturas utilizadas para diligências eram um Santana e uma D-20 cabine dupla pela Paraíba, não se recordando o depoente qual o modelo da viatura Norte Riograndense; que os acusados foram trazidos par a Catolé do Rocha no interior das viaturas, isto é nos bancos traseiros dos veículos; que o depoente não se recorda como foi feita a distribuição dos acusados nas viaturas*;

Durante os seus interrogatórios, os réus confessaram as práticas delituosas (fls. 139-144) tendo informado em juízo detalhes acerca dos eventos criminosos, inclusive, destacando sobre a participação de cada um dos agentes.

Embora não haja nos autos apelação interposta por RENATO BEZERRA MOURA, já que falecido (fls.300), em seu interrogatório, prestado perante o juízo processante, o mesmo informou:

> *ser verdadeira a acusação que lhe é feita; que se encontrava na cidade de Caico - RN, na companhia dos outros dois acusados e de algumas "meninas" e resolveram dali sair para andar pela região tendo chegado nesta cidade de Catolé do Rocha onde foram continuar a beber em um bar que fica nas proximidades de uma padaria, não sendo possível ao interrogado precisar qual o bar ou padaria uma vez que desconhece esta cidade; que ali permaneceu durante aproximadamente meia hora e, quando passaram nas proximidades do local em que os veículos estavam "caiu na fraqueza" e, aproveitando-se que o veiculo estava Berto retirou o aparelho de som do veiculo celta e, posteriormente, adotou a mesma postura em relação a um Gol, retornando com destino a Caico e, na cidade de Brejo do Cruz em local que desconhece adotou idêntica atitude em relação a um Corça que ali estava estacionado; que se encontrava de férias na cidade de Caico e conheceu o denunciado Ricardo por meio das "meninas", não sabendo naquela ocasião que tal acusado já era condenado na cidade de Caicó; que*

o acusado se encontrava embriagado quando praticou as atitudes descritas na inicial; que não é verdade que o acusado tenha atuado, criminosamente, nas cidades de Sousa, Pombal, São Bento, Cajazeiras e Caico; que o acusado sequer sabe dizer qual atitude ou destino daria aos equipamentos furtados ; ***que apesar de ter sido o acusado a pessoa quem retirou o som dos veículos a idéia para tal conduta partiu de Ricardo****;(...)*

Também o réu **RICARDO MIRANDA SILVA**, em juízo, disse:

que se encontravam na cidade de Caico de onde saíram por volta das nove horas da manhã com destino a Jardim de Piranhas- RN onde beberam e por volta das onze horas saíram de Jardim com destino a esta cidade onde deram um volta e, resolveram, de comum acordo, fazer a subtração dos equipamentos de som; que durante a ação delitiva permaneceu no interior do Astra tendo sido o acusado Renato que efetivamente retirou dos veículos os equipamentos de som; que o Astra estava sendo conduzido por Wailton; que quem ocultou os aparelhos de som foi pó réu Renato; que nesta cidade de Catolé do Rocha não chegaram a parar em nenhum bar para ingerir bebidas alcoólicas; que praticaram atitude semelhante na cidade de São Bento, desta feita em um corsa que se encontrava parado em uma esquina tendo, naquela oportunidade, o interrogado auxiliado a retirada do equipamento e ocultado no interior do Astra;

O réu **WAILTON SOARES BARBOSA**, em juízo, corroborando com as informações que já haviam sido prestadas pelos demais interrogados, disse:

que se encontrava ade férias na cidade de Caico quando, através de umas meninas conheceu Ricardo, desconhecendo, naquela oportunidade que o réu Ricardo já possuía condenação naquela cidade que de Caico os denunciados foram para a cidade de Jardim de Piranhas onde tomaram banho e, por volta das 11:00 horas se dirigiram a esta cidade onde chegaram e subtraíram os aparelhos de som descritos nos autos e retornaram para Caico; que nesta cidade de Catolé não chegaram a ir para nenhum bar; que não tem como informar os veículos de onde os equipamentos foram subtraídos uma vez que permaneceu no carro em que estava, não sabendo igualmente, se aqueles veículos estavam abertos ou se foi necessário arrombar os carros; que quando resolveram vir para esta cidade não havia a intenção de subtrair nenhum equipamento de som; que não se recorda, em razão do seu estado alcoólico de quem partiu a idéia para a subtração do equipamento de som; que os equipamentos foram retirados pelo acusado Renato; que foi ele interrogado quem guardou os aparelhos de som no forro lateral do Astra; que os acusados apenas agiram nesta cidade de Catolé do Rocha não sendo verdade que tenham atuado nos outros Municípios descritos nos autos; que o intuito da atitude criminosa seria para vender os aparelhos de som;

Portanto, observa-se que as confissões dos agora apelantes encontram ressonância em sólido conjunto probatório de modo que inviável falar em qualquer alteração da sentença objurgada, como pretendem os réus.

Outrossim, analisando a dosimetria das reprimendas impostas aos condenados, verifica-se que as penas estabelecidas (tanto a privativa de liberdade como a pena de multa) foram perfeitamente adequadas aos casos concretos eis que o magistrado primevo analisou correta e fundamentadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para cada réu e para cada crime, fixando a reprimenda conforme o sistema trifásico, em todos os casos, tendo aplicado, por fim, inclusive, a regra do crime continuado, conforme previsão do art. 71 do Código Penal.

Vejamos, nesse particular, trechos da decisão do MM. Juiz relativamente à fixação das reprimendas, os quais faço questão de transcrever:

> ***RÉU RICARDO MIRANDA SILVA - Crime praticado em Catolé do Rocha - vítima Marco Antônio Dias de Oliveira:***
>
> *Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são maculados, haja vista ter sido condenado definitivamente no curso do processo n.° 001.2011.018.737-2; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a sua conduta social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubesse, o acusado, exatamente o que faria com o produto do furto; as conseqüências são favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima; não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.*
>
> *O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d"', do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Ocorre, entrementes, que o acusado é reincidente, haja vista ter sido condenado definitivamente pela prática de crime contra o patrimônio, gerando a guia de recolhimento n.° 001.2008.013.079-0, seríc TcTesta também uma circunstância preponderante, razão pela qual agravo em 07 meses a reprimenda, compensando-se as circunstâncias entre si, razão pela qual permanece inalterada a pena na segunda fase do cômputo legal.*
>
> *Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em* ***04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.***
>
> *Passo à fixação da pena de multa:*
>
> *Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.*
>
> *Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base 55 (cinqüenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade.*
>
> ***RÉU RICARDO MIRANDA SILVA*** *- Crime praticado em Catolé do Rocha - vítima José Ilton Pereira da Rocha:*
>
> *Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, é altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são maculados, haja vista ter sido condenado definitivamente no curso do processo n.° 001.2011.018.737-2; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a sua conduta social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubesse, o acusado, exatamente o que faria com o produto do furto; as conseqüências são favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima;*

não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Ocorre, entrementes, que o acusado é reincidente, haja vista ter sido condenado definitivamente pela prática de crime contra o patrimônio, gerando a guia de recolhimento n.° 001.2008.013.079-0, sendo esta também uma circunstância preponderante, razão pela qual agravo em 07 meses a reprimenda, compensando-se as circunstâncias entre si, razão pela qual permanece inalterada a pena na segunda fase do cômputo legal.

Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em ***04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.***

Passo à fixação da pena de multa:

Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base 55 (cinqüenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade.

RÉU RICARDO MIRANDA SILVA - Crime praticado em São Bento - vítima Francisco Marques dos Santos:

Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, é altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são maculados, haja vista ter sido condenado definitivamente no curso do processo n.° 001.2011.018.737-2; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a sua conduta social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubesse, o acusado, exatamente o que faria com o produto do furto; as conseqüências são favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima; não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Ocorre, entrementes, que o acusado é reincidente, haja vista ter sido condenado definitivamente pela prática de crime contra o patrimônio, gerando a guia de recolhimento n.° 001.2008.013.079-0, sendo esta também uma circunstância preponderante, razão pela qual agravo em 07 meses a reprimenda, compensando-se as circunstâncias entre si, razão pela qual permanece inalterada a pena na segunda fase do cômputo legal.

Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em 04 (ANOS) e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.

Passo à fixação da pena de multa:

Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.
Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base 55 (cinqüenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade.

Do crime continuado:

Considerando que foram praticados crimes de mesma espécie, em razão das tempo, posto que foram praticados no mesmo dia, lugar, já que todos na Região do Município de Catolé do Rocha, à qual pertence o Município de São Bento, e maneira de execução, devem os delitos subsequentes ser reputados como continuação do primeiro.

Aplicando-se as regras do concurso material, as penas aplicadas ao réu totalizariam 13 anos e 3 meses de reclusão.

Assim, considerando ser mais favorável a regra do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, aplico apenas a pena do primeiro delito, sendo iguais as demais, aumentando-a em 1/3, pois que 03 (três) foram os crimes praticados, resultando, portanto, em 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE DIAS).

Forma e local do cumprimento da pena

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2°,,a' e 'b', haja vista a reincidência do acusado, no Presídio da Comarca de Catolé do Rocha, ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções.
As penas de multa serão aplicadas integral e indistintamente, nos termos do artigo 72 do Código Penal Brasileiro.

***RÉU WAILTON SOARES BARBOSA** - Crime praticado em Catolé do Rocha - vítima Marco Antônio Dias de Oliveira:*

Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, é altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são imaculados, posto que inobstante responda a outras ações penais, não ostenta condenação definitiva; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a sua conduta social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubessem, os acusados, exatamente o que fariam com o produto do furto; as conseqüências são favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima; não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Não há agravantes a serem ponderadas.

Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em 03 (ANOS), 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Passo à fixação da pena de multa:

Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base em 40 (quarenta) chas-multa, arrefecendo-a em 5 dias-multa na segunda fase do cômputo legal, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade, em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

RÉU WAILTON SOARES BARBOSA - Crime praticado em Catolé do Rocha - vítima José Ilton Pereira da Rocha:

Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, é altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são imaculados, posto que inobstante responda a outras ações penais, não ostenta condenação definitiva; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a sua conduta social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubessem, os acusados, exatamente o que fariam com o produto do furto; as conseqüências são favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima; não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Não há agravantes a serem ponderadas.

Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em 03 (ANOS), 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Passo à fixação da pena de multa:

Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base em 40 (quarenta) dias-multa, arrefecendo-a em 5 dias-multa na segunda fase do cômputo legal, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade, em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

RÉU WAILTON SOARES BARBOSA - Crime praticado em São Bento - vítima Francisco Marques dos Santos:

Considerando, nos termos do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, a conduta do acusado, é altamente reprovável em sua essência, demonstrando desrespeito para com a propriedade alheia, o que, contudo é inerente ao tipo e, portanto não altera a pena base; os antecedentes do acusado são imaculados, posto que inobstante responda a outras ações penais, não ostenta condenação definitiva; não havendo nos autos os elementos necessários à aferição da personalidade do réu; não existindo registros negativos sobre a su^íoTicTirka social; as circunstâncias do crime lhe não foram favoráveis; os motivos, reprováveis, vez que, consoante declinado em audiência, o crime foi realizado sem que sequer soubessem, os acusados, exatamente o que fariam com o produto do furto; as conseqüências são

favoráveis ao acusado, haja vista que o bem furtado foi restituído à vítima; não se podendo falar em contribuição da vítima para a prática delitiva, fixo a pena base em 04 (ANOS) e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual mister aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro para arrefecer a pena em 07 meses, sendo esta uma circunstância preponderante. Não há agravantes a serem ponderadas.

Ante à ausência de causas de exasperação ou arrefecimento de pena, torno definitiva a reprimenda em 03 (ANOS), 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Passo à fixação da pena de multa:

Considerando as condições de fortuna do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um, trinta avós) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo a pena base em 40 (quarenta) dias-multa, arrefecendo-a em 5 dias-multa na segunda fase do cômputo legal, tornando-a definitiva, nos termos já tratados quando da dosimetria da pena privativa de liberdade, em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Do crime continuado:

Considerando que foram praticados crimes de mesma espécie, em razão das tempo, posto que foram praticados no mesmo dia, lugar, já que todos na Região do Município de Catolé do Rocha, à qual pertence o Município de São Bento, e maneira de execução, devem os delitos subsequentes ser reputados como continuação do primeiro.

Aplicando-se as regras do concurso material, as penas aplicadas ao réu totalizariam 10 anos e 3 meses de reclusão.

Assim, considerando ser mais favorável a regra do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, aplico apenas a pena do primeiro delito, sendo iguais as demais, aumentando-a em 1/3, pois que 03 (três) foram os crimes praticados, resultando, portanto, em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE DIAS) DE RECLUSÃO.

Forma e local do cumprimento da pena

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2°, 'b', no Presídio da Comarca de Catolé do Rocha, ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções.
As penas de multa serão aplicadas integral e indistintamente, nos termos do artigo 72 do Código Penal Brasileiro.

Das custas processuais:

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, pois que foram assistidos pela Defensoria Pública, sendo beneficiários da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

Reparação:

Em que pese a determinação constante no artigo 387, VI, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, haja vista não existir nos autos evidência sobre o valor do dano material a ser reparado.

Como se vê, embora, de fato, sopesadas de igual forma, as circunstâncias judiciais do art. 59, ao contrário do argumento apresentado pelo apelante

Ricardo Miranda da Silva, foram devidamente analisadas pelo Juiz, como já assinalado, para cada réu e para cada crime perpetrado, improcedendo a irresignação recursal, também em tal aspecto. Tanto é que ao estabelecer o regime para cumprimento das reprimendas, o Magistrado prolator da decisão aqui atacada, estabeleceu regimes diferenciados para cada réu o que comprova a sua análise acerca das peculiaridades dos fatos.

Assim, à vista do acima transcrito, conclui-se que a decisão desafiada se encontra amplamente fundamentada, devidamente lastreada em conteúdo probatório existente nos autos e que as penalidades impostas foram dosadas de modo correto, com estrita observação ao critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal, além de respeitar o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa, suficiente e bem aplicada, razão porque não merece, portanto, qualquer reforma.

Forte nos argumentos acima postos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO mantendo incólume a sentença atacada, por suas razões e fundamentos, em todos os seus termos**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator